



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **5/2/2018**

85 TC-001037/026/15 CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Marcelo de Oliveira.

Advogado(s): Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP n° 192.661), Elaine Rodrigues de Macedo (OAB/SP n° 239.328), Rene Reis Marques (OAB/SP n° 318.799), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP n° 345.099) e Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP n° 312.932).

Acompanha (m): TC-001037/126/15 e Expediente(s): TC-007369/026/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-03-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 06-03-18.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 5%):	4,77%
Folha de pagamento (até 70%):	66,79%
Pessoal (até 6%):	2,52%

Ementa: Contas de Câmara. Incorreções no Quadro de Pessoal. Irregularidade.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Mauá**, relativas ao exercício de 2015, auditadas pela equipe técnica da 6ª Diretoria de Fiscalização - 6ª DF.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências: **Falhas de Instrução** (contratação feita por Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 25 inciso II da Lei 8.666/93, sem justificativas adequadas para tal; prorrogação de contrato de prestação de serviços de telefonia móvel sem a necessária verificação do preço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mercado); **Execução Contratual** (pagamentos realizados a maior em relação aos preços contratados em processo de compra de combustível); e **Quadro de Pessoal** (cargos em comissão preenchidos equivalem a 336,84% dos cargos permanentes).

O interessado foi notificado nos termos legais, apresentando a documentação acrescida às fls. 29/67.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto jurídico (fls.72/75), verifica que as justificativas apresentadas afastam as falhas pertinentes a licitações e contratos.

No entanto, considera que as incorreções do quadro de pessoal contaminam a presente avaliação.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.76), pela irregularidade da matéria.

MPC (fls.55) também opina pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mauá, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001037/126/15 que cuida do acompanhamento da gestão fiscal e o expediente TC-7369/026/16, no qual o Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Procuradoria Geral de Justiça, solicita a este Tribunal informações e encaminha cópia digitalizada de ajustes firmados entre a Câmara Municipal de Mauá e João de Deus Pereira Filho. A matéria foi tratada em item próprio do relatório da fiscalização.

O interessado ingressou por meio de seu representante legal com alegações e documentos (TC-501/026/18) intitulados como "razões complementares", nas quais aduz em suma que: não compete ao Presidente da Câmara a redução dos cargos em comissão; é impossível a rejeição de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devido ao número de funcionários comissionados se esse número estiver dentro do parâmetro instituído na Lei Orgânica Municipal; foram respeitados os limites constitucionais relativos à folha de pagamento; a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mauá no exercício de 2014 tomou a iniciativa de emendar a Lei Orgânica Municipal limitando os cargos em comissão na administração direta e indireta.

Finda solicitando a remessa dos autos à ATJ, MPC e SDG.

Os autos foram encaminhados para vista ao MPC que reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas da edilidade de Mauá.

Em Sessão de 6/3/2018 o representante legal fez Sustentação Oral na qual argumentou que: o interessado tomou posse como Presidente da Câmara em 2015, sendo efetivada recomendação para adequação do Quadro de Pessoal após o julgamento (recurso ordinário) das contas do exercício de 2010; em 2016 foram realizadas algumas alterações no quadro e em 2017 também foram adotadas providências visando a redução dos cargos comissionados; a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação foi efetivada por se tratar de serviço singular conforme parecer do Ministério Público local.

Contas anteriores:

- 2012** - TC-002571/026/12 - Regular, com recomendação;
- 2013** - TC-000468/026/13 - Regular, com recomendação; e
- 2014** - TC-002873/026/14 - Irregular.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001037/026/15

A principal questão nos autos em exame se refere à composição do Quadro de Pessoal.

A impropriedade vem sendo apontada nas contas da edilidade nos processos que abrigaram as contas do exercício de 2010 (TC-2222/026/10¹), 2011 (TC-2880/026/11²), 2012 (TC-2571/026/12³) e 2013 (TC-468/026/13⁴), e remetida ao campo das recomendações para readequação do quadro.

E por esta mesma motivação, as contas relativas ao exercício de 2014 (TC-2873/026/14⁵) foram rejeitadas, decisão mantida, inclusive, em grau de recurso.

No caso concreto, verifica-se que os cargos em comissão preenchidos equivalem a 336,84% dos cargos permanentes⁶ e que a administração persiste em subverter a ordem constitucional no provimento de cargos públicos ao tornar-se em regra (provimento de cargos em comissão) o que deveria ser exceção e em exceção (provimento de cargos efetivos) o que deveria ser a regra.

¹ Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho - DOE 26/04/2013. - Recurso Ordinário. Rel. Subst. Cons. Valdenir Antonio Polizeli - DOE 24/06/2015; Recurso provido, mas persiste a recomendação.

² Rel. Subst. Cons. Samy Wurman - DOE 16/04/2014.

³ Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo - DOE 01/12/2015.

⁴ Rel. Cons. Antonio Roque Citadini - DOE 27/02/2016 .

⁵ Rel. Cons. Renato Martins Costa - DOE 10/03/2017. Recurso Ordinário. Rel. Subst. Cons. Valdenir Antonio Polizeli - DOE 12/09/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	62	63	55	57	7	6
Em comissão	203	201	185	192	18	9
Total	265	264	240	249	25	15
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
⁶ Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve reestruturação, houve apenas elevação da quantidade dos servidores comissionados, nada fazendo o gestor para adequar os cargos em comissão ao determinado em exercícios pretéritos.

Com relação às alegações complementares encaminhadas, elas não foram suficientes para afastar a falha.

Embora a situação não tenha sido criada ou agravada pelo Presidente da edilidade à época, caberia a ele, como responsável pelos atos do Legislativo, adotar medidas com vistas a adequar os cargos em comissão às disposições constitucionais e às determinações desta e. Corte, até porque teve tempo hábil para tanto.

Logo, as contas que ora se apreciam estão comprometidas em virtude da reincidência da falha, compondo a situação prevista no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

No mais, a Câmara Municipal de Mauá atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,52% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,77% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 66,79% da receita realizada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

O setor de Almojarifado, bem como os livros e registros estão todos em ordem.

Sendo assim e acolhendo as manifestações proferidas por ATJ e sua Chefia e pelo Ministério Público de Contas, voto pela **irregularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Mauá**, relativas ao exercício de 2015, com base no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Todavia, deverão ser encaminhadas à origem recomendações para que:

- a) atente às disposições da Lei nº 8.666/93 com relação à formalização e execução das licitações e contratos; e b) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

É como voto.